

1

Introdução

Embora a soberania continue a ser o princípio dominante nas relações entre os Estados, a internacionalização dos direitos humanos a partir de 1945 e a inserção gradativa de tal tema na agenda internacional possibilitaram, dentre outros fatores, o surgimento de ações que tivessem por finalidade a proteção dos direitos humanos, como é o caso da prática da intervenção humanitária no período pós-Guerra Fria. No entanto, tratar do tema intervenção humanitária não é uma questão fácil, pois o que constitui tal prática não é consenso entre os autores de Relações Internacionais e do Direito. Sendo assim, embora o tema intervenção humanitária tenha feito parte da agenda internacional no período pós-Guerra Fria e se fale muito sobre a ocorrência de tal prática, seu conceito permanece sujeito a inúmeras divergências.

Nesse sentido, o presente trabalho tem por objetivo analisar a falta de consenso que há em torno do referido conceito na literatura de Relações Internacionais e do Direito. É importante ressaltar que o presente trabalho não almeja formular um conceito de intervenção humanitária, mas sim de analisar os principais pontos de divergência entre os autores. Em seguida, será analisado o caso do Timor Leste para demonstrar as implicações da falta de consenso em torno do conceito de intervenção humanitária. É importante salientar que embora se tenha optado pela análise de um caso, suas implicações se estendem aos demais casos, tendo em vista que o problema conceitual – isto é, a falta de consenso em torno dos elementos do conceito de intervenção humanitária – é o mesmo.

Optou-se pelo estudo do referido caso por dois motivos: (i) ao analisarmos os supostos oito casos¹ de intervenção que ocorreram no período pós-Guerra Fria, trata-se do caso que gera maior controvérsia entre os autores quanto à sua classificação como intervenção humanitária; (ii) em virtude de sua peculiar situação: no momento do envio da força multinacional, encontrava-se sob o

¹ De acordo com Adam Roberts, ocorreram os seguintes casos de intervenção humanitária no período pós-Guerra Fria: Bósnia, Kosovo, Somália, Albânia, Serra Leoa, Ruanda, Haiti e Timor Leste (ROBERTS. *The United Nations and Humanitarian Intervention*. In: WELSH (ed.). *Humanitarian Intervention and International Relations*. Oxford: Oxford University Press, 2006. p. 83).

domínio da Indonésia - anexação esta que interrompeu o processo de transição do Timor Leste de colônia portuguesa para Estado independente, mas a administração *de jure* continuava com Portugal. Tendo em vista que um dos elementos divergentes entre os autores diz respeito à necessidade do não consentimento do Estado-alvo em relação ao envio da força internacional para que a ação seja classificada como intervenção humanitária, quem deveria, no caso em tela, não ter consentido com o envio: Timor Leste ou Portugal? Verifica-se, assim, que o caso do Timor é de extrema relevância para o estudo sobre o conceito de intervenção humanitária, uma vez que seu contexto, em si, já suscita divergências.

Antes de analisar o conceito de intervenção humanitária, será abordado seu desenvolvimento histórico nas relações internacionais, bem como o conflito existente entre os princípios que norteiam tal prática. Dessa forma, o Capítulo 2 é destinado ao histórico da intervenção humanitária. Em primeiro lugar, serão analisadas a evolução e consolidação dos princípios da soberania e da não-intervenção na relação entre Estados. Em seguida, será destacado o processo de internacionalização dos direitos humanos, uma vez que a prática da intervenção humanitária deve ter por finalidade acabar com graves violações de direitos humanos.

Ademais, será analisada brevemente a teoria da Guerra Justa², pois comporta princípios e objetivo similares àqueles da intervenção humanitária. O último ponto a ser abordado no Capítulo 2 será a relação entre intervenção humanitária e as Nações Unidas, mais especificamente: (i) a tensão existente entre os princípios da soberania, não-intervenção e proibição do uso da força e um dos objetivos da ONU – a proteção dos direitos humanos, todos previstos na Carta das Nações Unidas; (ii) a mudança de entendimento, pelo Conselho de Segurança, do que constitui ameaça à paz e segurança internacionais. Nesse contexto, será destacada a associação feita pelo Conselho de Segurança no período pós-Guerra Fria entre violações de direitos humanos em grande escala e ameaça à paz e à segurança internacionais, uma vez que tal entendimento possibilitou a consideração dos direitos humanos como matéria de segurança coletiva.

² Guerra justa é o nome dado a uma ampla literatura sobre a moralidade da guerra que oferece critérios para determinar se uma guerra é justa (*jus ad bellum*) e se é lutada por meios justos (*jus in bello*). FIXDAL, M.; SMITH, D. Humanitarian Intervention and Just War. *Mershon International Studies Review*, v. 42, n. 2, nov. 1998. p. 275.

Conforme será visto mais adiante, o enquadramento dos direitos humanos como assunto de segurança coletiva possibilitou que o Conselho de Segurança passasse a autorizar, com base no Capítulo VII da Carta da ONU, as intervenções humanitárias.

Já o Capítulo 3 se insere na problemática da falta de consenso em torno do conceito de intervenção humanitária. Para tanto, serão destacados sete elementos do referido conceito³: (i) o agente da intervenção; (ii) a necessidade ou não do uso da força; (iii) a postura do Estado-alvo em relação à ingerência externa; (iv) os beneficiários da intervenção; (v) as violações de direitos humanos que podem dar ensejo a uma intervenção humanitária; (vi) os objetivos da intervenção humanitária; (vii) o momento da intervenção. Optou-se por analisar os referidos elementos uma vez que são os que geram mais controvérsias entre os autores de Relações Internacionais e do Direito. Ademais, optou-se pelo desmembramento dos elementos do conceito tendo em vista que auxilia na análise e na identificação dos pontos mais conflitantes entre os autores.

O Capítulo 4, por sua vez, é destinado à análise do caso do Timor Leste. Dessa forma, será ressaltado em primeiro lugar um breve histórico do Timor Leste: sua relação com Portugal e Indonésia, assim como a postura da ONU e de alguns Estados em relação à invasão da Indonésia. Em seguida, será abordado o caso do Timor Leste à luz dos sete elementos do conceito de intervenção humanitária, para que se possa, então, concluir se se tratou ou não de um caso de intervenção humanitária.

³ A idéia de estruturar o presente estudo em torno das questões elencadas surgiu após ter lido o texto de Saban Kardas (KARDAS. Humanitarian Intervention: a conceptual analysis. *Alternatives*, v. 2, n. 3/ 4, outono/ primavera 2003). Nesse sentido, é importante deixar registrado que, embora tais questões sejam tratadas de forma distinta no trabalho em tela, Saban Kardas já havia elucidado explicitamente essas questões. Contudo, diferentemente de Saban Kardas, o presente trabalho não analisará os motivos que levam os Estados a autorizarem a intervenção humanitária, tendo em vista a dificuldade – ou a impossibilidade – em saber os reais motivos que impulsionam os Estados a votarem a favor de determinada intervenção. Conforme alerta Antoine Rougier, os motivos da intervenção serão sempre analisados de forma subjetiva pelos Estados e, portanto: (...) *est pratiquement impossible de séparer les mobiles politiques et d'assurer le désintéressement absolu des États intervenants...Dès l'instant que les puissances intervenantes sont juges de l'opportunité de leur action, elles estimeront cette opportunité au point de vue de leurs intérêts du moment...Il se commet tous les jours dans quelque coin du monde mille barbaries qu'aucun État ne songe à faire cesser parce qu'aucun État n'a intérêt à les faire cesser.* Rougier. *La théorie de l'intervention humanité apud JAMART. Le droit d'ingérence: mythe ou réalité? Actualités du Droit*, v. 2, 1998, p. 232.

Com isso, espera-se poder contribuir para o debate conceitual sobre intervenção humanitária, demonstrando os principais pontos de divergência e concordância entre os autores de Relações Internacionais e do Direito, bem como suscitando a reflexão acerca da necessidade ou não de haver um conceito único de intervenção humanitária.